

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019

(Do Sr. Damião Feliciano)

Altera o artigo 45 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para ampliar o acesso da pessoa com deficiência aos serviços de hospedagem.

**Art. 2º** O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. ....

§ 1º Os meios de hospedagem deverão disponibilizar 10% (dez por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade, e 5% (cinco por cento) com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 3% (três por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade e com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento.

§ 3º As características construtivas e os recursos de acessibilidade referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão obedecer às normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º Os meios de hospedagem existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 2º deste artigo de dormitórios com as características construtivas e os recursos de acessibilidade ficam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural.”(NR)

Parágrafo único: Os dormitórios mencionados no neste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ênfase na acessibilidade se constitui direito social inserido no regramento jurídico brasileiro. É uma forma de inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no turismo, e possibilita que usufruam dos benefícios da atividade com autonomia.

Apesar de todo o esforço dos governos e da implementação de políticas públicas voltadas à inserção e ampliação da acessibilidade no país, tramita no Senado Federal o PL nº 2.724/15, de autoria do Deputado Federal Carlos Cadoca (PSC/PE), que trata da modernização do Plano Nacional do Turismo (Lei nº 11.771/08).

No substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados há a previsão de redução dos percentuais de dormitórios acessíveis a pessoas com necessidades especiais em hotéis e pousadas previstos no Estatuto das Pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/15) o que, claramente vai de encontro aos direitos já conquistados e ao preconizado no Plano Nacional do Turismo<sup>1</sup> 2018-2022, que destaca, em uma de suas linhas de atuação, o incentivo ao turismo responsável.

É necessário legislar pela promoção da infraestrutura necessária para permitir o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos atrativos turísticos bem como o seu acesso aos meios de hospedagem.

---

<sup>1</sup><http://www.turismo.gov.br/images/mtur-pnt-web2.pdf>

O Código Mundial de Ética<sup>2</sup> para o Turismo dispõe que o turismo social tem “por finalidade promover um turismo responsável, sustentável e acessível a todos, no exercício do direito que qualquer pessoa tem de utilizar seu tempo livre em lazer ou viagens e no respeito pelas escolhas sociais de todos os povos”.

A acessibilidade no turismo, além de promover a igualdade de oportunidades, a solidariedade e o exercício de cidadania, possui um caráter inovador, seja por sua capacidade de geração de negócios e de renda, seja por sua importância competitiva.

Destaque-se que o turismo acessível a todos considera também famílias com crianças pequenas, idosos e pessoas obesas, público que, atualmente, representa um número expressivo de pessoas que enfrentam dificuldades em realizar viagens de lazer diante da falta de acessibilidade e de atendimento especializado para as diferentes condições por elas apresentadas.

O que se espera é que essas iniciativas estabeleçam um grande movimento nacional em prol do turismo acessível, onde o Brasil possa ser um país onde todos tenham acesso a viagens independentes. Dentro desse contexto, nos cabe materializar, por meio da legislação, normas que reflitam os anseios da sociedade.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o desenvolvimento do turismo no Brasil, bem como da garantia da acessibilidade como uma das formas mais efetivas de inclusão, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de  
2019.

**Damião Feliciano**

**Deputado Federal PDT/PB**

---

<sup>2</sup> Código de Ética Mundial para o Turismo: por um turismo responsável. Traduzido do original para o espanhol, editado pela Organização Mundial do Turismo, pela Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciência (Fundatec), pela Câmara de Turismo do Rio Grande do Sul, no ano 2000, e revisado pelo Ministério do Turismo 2015.